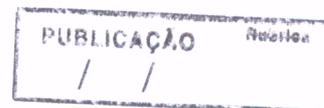




P 26.010/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.344

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para isentar do pagamento, nas condições que especifica, os mediadores e conciliadores voluntários do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos-CEJUSC.

Art. 1º. A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ __. Os veículos conduzidos por mediadores e conciliadores voluntários do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos-CEJUSC, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Jundiaí, são isentos do pagamento pelo uso de vaga nas áreas demarcadas de estacionamento rotativo, sem limitação de tempo, nas seguintes condições:

I – de segunda a quinta-feira, das 8hs às 17hs;

II – num raio de 700,00 m (setecentos metros) a partir do local onde são realizadas as sessões de conciliação e de mediação;

III – identificação do veículo por meio de crachá, a ser colocado em local visível no seu interior, numerado e fornecido pelo CEJUSC;

IV – cadastramento do beneficiário, renovável a cada 6 (seis) meses, em que constem seus dados pessoais e os do veículo utilizado para a atividade, a ser mantido atualizado pela CEJUSC junto à Prefeitura;



(PL n°. 12.344 - fls. 2)

V – mediante compromisso firmado pelo beneficiário de não-utilização do benefício quando em outra atividade que não seja a constante deste parágrafo;

VI – imediata devolução do crachá de identificação no caso de o beneficiário deixar de realizar a atividade em questão.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 28 de junho de 2017 a Dra. Valéria Ferioli Lagrasta, MM Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí, na qualidade de Coordenadora do *Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos-CEJUSC*, desta mesma Comarca, subscreveu ofício ao Exmo. Sr. Prefeito (recebido por funcionário da Prefeitura em 04 de julho de 2017, às 17h35), apresentando o importante trabalho daquele órgão e, principalmente, o dos seus integrantes – conciliadores e mediadores, que desenvolvem esse serviço voluntariamente, sem nenhum ganho monetário –, que tem alcançado a expressiva marca de 75% de êxito na obtenção de acordos, em uma média de 200 sessões mensais em processos que tramitam nas Varas Cíveis e da Família em nossa cidade (cópia de tal documento segue anexada a este projeto).

Mas o objetivo principal daquela manifestação foi solicitar ao Executivo a concessão de **isenção** para utilização de vaga de estacionamento rotativo aos cidadãos que desenvolvem aqueles serviços de conciliação e mediação (repita-se, de forma voluntária), durante a jornada de sua realização. O fato é que nas imediações do fórum local dificilmente se encontra vaga para estacionar veículos, durante quase todo período do dia. E os estabelecimentos que oferecem esse serviço cobram um valor de cerca de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a diária. Aquelas pessoas – conciliadores e mediadores –, a fim de realizar os serviços, deslocam-se diariamente de seus lares até o Fórum “Dr. Adriano de Oliveira”, tendo que arcar com os custos de alimentação e transporte – aí incluído o de estacionamento –, eis que não há nenhum subsídio do Poder Judiciário ou de qualquer outro ente público.

Então, com o intuito de, ao menos minimamente, e em parte, colaborar com aqueles cidadãos, a referida Juíza encaminhou a solicitação ao Chefe do Executivo local, considerando ainda que, atualmente, quando um conciliador ou mediador consegue encontrar vaga de estacionamento nas imediações do fórum, essa, tendo duração limitada a apenas 2 horas, cria uma situação que o obriga a ausentar-se da atividade para fazer a substituição do tíquete e renovar o



(PL n.º. 12.344 - fls. 3)

período de estacionamento. Entretanto isso muitas vezes acontece no decorrer de uma sessão e, não raro, em um momento bastante tenso e delicado no tratamento do conflito a fim de procurar o equilíbrio entre as partes, sendo que a saída necessária do conciliador/mediador pode pôr tudo a perder...

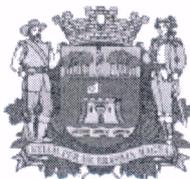
Ora, levando-se em conta que, embora todas as razões tenham sido expostas naquele documento, que justificam plenamente o que se solicita, até o momento não houve nenhuma provocação do Executivo no sentido de seu atendimento.

Assim, a assessoria jurídica da Casa, tendo estudado o caso, apresentou a solução que ora se configura no presente projeto de lei, como saída viável para atender à importante solicitação da MM Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC, em benefício daqueles abnegados cidadãos que realizam os serviços ora apresentados.

Por isso, solidarizando-nos com tal solicitação, houvemos por bem trazer à apreciação do Legislativo esta iniciativa.

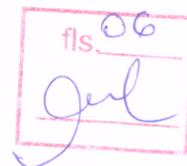
Sala das Sessões, 23/08/2017


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(atualizada até a Lei n.º 7.369, de 17 de novembro de 2009)

LEI N.º 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2001**

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

Art. 2º O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º. *(revogado)*

§ 2º. *(revogado)*

§ 3º. *(revogado)*

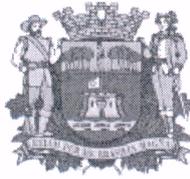
§ 4º. *(revogado)*

Art. 3º Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º *(revogado)*

Art. 5º O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

** Lei regulamentada pelo Decreto n.º 18.607, de 21 de março de 2002, alterado por: Decreto n.º 18.699, de 06 de junho de 2002, Decreto n.º 22.756, de 08 de dezembro de 2010, e Decreto n.º 19.642, de 02 de julho de 2004.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Lei nº 5.654/2001 – pág. 2)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.

MIGUEL HADDAD

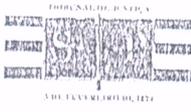
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

	<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE JUNDIAÍ Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC Largo São Bento, s/nº, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13201-035. Tel. (11) 4586-8111 – ramal: 262 – e-mail: cejusc.jundiai@tjsp.jus.br</p>	<p style="text-align: right;">fis. 08</p> 
-----------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Jundiaí, 28 de junho de 2017

Ofício CEJUSC nº 07/2017

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos-CEJUSC de Jundiaí, em razão da obrigatoriedade estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, vem realizando por mês, em média, 200 sessões de mediação e conciliação nos processos que tramitam perante as Varas Cíveis e Varas de Família de Jundiaí, com êxito de 75%, relativamente à obtenção de acordos.

O trabalho dos conciliadores e mediadores no CEJUSC é imprescindível. São pessoas devidamente capacitadas, que atuam voluntariamente, com dedicação e competência, auxiliando os envolvidos na resolução dos conflitos. Embora prestem relevante serviço ao Poder Judiciário local e aos jurisdicionados, não recebem qualquer valor pecuniário, ao contrário, arcam com as despesas de transporte, estacionamento e alimentação.

Cumpre, ressaltar ainda que, frequentemente, os mediadores e conciliadores precisam interromper a sessão para revalidar seus tickets de estacionamento (zona azul), em momento muitas vezes decisivo para o desenvolvimento da mediação.

Desta forma, diante da premente necessidade de se manter a qualidade dos trabalhos oferecidos pelos mediadores e conciliadores, venho através deste, consultar Vossa Excelência sobre a possibilidade de isentar esses auxiliares da justiça do pagamento de zona azul para estacionamento de seus veículos, nas imediações do Fórum, durante o período em que permaneçam à disposição do CEJUSC.

Esclareço finalmente que, por dia, são realizadas uma média de 15 sessões, de segunda a quinta-feira, no horário das 9h20 min às 12h30 min e das 14h00 às 16h30min, sendo necessário o fornecimento diário de, no mínimo, 03 cartões de isenção de zona azul.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Am. Linares
04/07/17
17:35*


VALERIA FERIOLI LAGRASTA
 Juíza de Direito Coordenadora

Ao
 Excelentíssimo Senhor
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
 MD. Prefeito do Município de
 Jundiaí-SP